

PROCESSO - A. I. 298921.0004/06-1  
RECORRENTE - MUTUPIRANGA INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0006-01/07  
ORIGEM - INFAS VALENÇA  
INTERNET - 08/01/2008

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0417-11/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatado, no mesmo exercício, diferenças de entradas e de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto, tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. 2.. DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (DME). OMISSÃO DE DADOS DE VALORES RELATIVOS A ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO. MULTA. Retificação irregular da DME realizada pelo autuado por impossibilidade de apresentação dos documentos fiscais próprios, em decorrência de sinistro. Infração caracterizada. Indeferido o pedido de dispensa ou redução das multas aplicadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interpuesto pelo sujeito passivo, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0006-01/07, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado em virtude dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2005, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Consta que em 2005 foi realizado o levantamento de estoques anexo, comprovando esta infração. Total da Infração: R\$10.131,10. Multa imposta: 70%.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de dezembro de 2002, abril, agosto e dezembro de 2005. Consta que em 2002, após repercussão econômica apurada nos demonstrativos anexos, não houve recolhimento de ICMS em dezembro de 2002, assim como nos meses de abril, agosto e dezembro do exercício de 2005. Total da Infração: R\$6.347,81. Multa imposta: 50%.
3. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), no período de janeiro a dezembro de 2003. Consta se tratar de empresa reincidente, pois foi lavrado o Auto de Infração nº 298921.0044/01-2, pelo mesmo autuante do presente Auto de Infração, com a mesma irregularidade: o não registro de Notas Fiscais interestaduais ocorrendo diferença no recolhimento e afetando a apuração. No ano de

2004, em função de sinistro ocorrido no escritório da empresa (fato comunicado e comprovado pelo BO nº. 176/2004), houve a perda de Livros e Documentos Fiscais/Contábeis. Os registros foram reconstituídos, foi verificado o CFAMT e apuradas as irregularidades de acordo com o demonstrativo anexo. Total da Infração: R\$37.225,87. Multa imposta: 5% sobre o valor comercial das entradas de mercadorias omitidas na DME.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0006-01/07, a 1ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente, inicialmente observando que o autuado insurge-se contra as Infrações 1 e 3, não havendo defesa para a Infração 2, o que permite reconhecer como verídica a imputação referente a tal item.

No mérito, referente ao lançamento do item 1, constata que o Levantamento Quantitativo de Estoques de 2005, foi baseado no livro Registro de Inventário de 2004, nas notas fiscais de entradas e de saídas de 2005 e no Registro de Inventário de 2005, não podendo prosperar a alteração do Livro Registro de Inventário de 2005, efetuada pelo autuado durante a ação fiscal, sem qualquer base ou fundamento. Entende a JJF assistir razão ao autuante, quando sustenta que o autuado altera os dados do livro de Inventário de 2005 e apresenta planilha com dados inconsistentes de saídas e estoque final, inclusive copiando os dados do levantamento da autuação, inexistindo qualquer demonstrativo quantitativo de entradas e de saídas (notas fiscais e quantidades), para elidir a imputação. Julga a JJF a Infração 1 totalmente subsistente.

Relativamente à Infração 3, admitiu a JJF que a diligência solicitada teve o intuito de preservar o direito de ampla defesa do contribuinte, já que este alegara que todas as aquisições de mercadorias foram realizadas no mercado interno, tendo sido solicitado que este comprovasse as suas alegações mediante apresentação de relação das notas fiscais de entradas declaradas na DME.

A JJF, então, assim se pronunciou:

*“Contudo, a justificativa do autuado de impossibilidade de atendimento da solicitação contida na diligência, sob a alegação de que os documentos fiscais e informações indispensáveis à relação exigida na diligência, foram objeto de sinistro, conforme Boletim de Ocorrência anexado aos autos, não elide a autuação, haja vista que este não poderia ter efetuado a retificação da DME, após a ação fiscal, sem estar de posse dos documentos fiscais que justificassem o alegado.”*

*“Ora, se o próprio autuado admite a impossibilidade de apresentação dos documentos fiscais exigidos na diligência por não se encontrarem em seu poder, não resta dúvida que assiste razão ao autuante quando afirma que não houve qualquer elemento que fizesse o autuado retificar a DME anteriormente apresentada, atestando que a DME retificada não possui nenhum documento fiscal novo e sim as notas fiscais presentes e recolhidas no CFAMT, anexadas ao processo. Assim, este item da autuação é integralmente subsistente.”*

Conclui a JJF o seu julgamento, asseverando que:

*“No que diz respeito à dispensa ou redução das multas aplicadas, requerida pelo autuado, em relação à multa de caráter acessório verifico que a mesma ficou devidamente caracterizada e por não ter ficado evidenciado que o cometimento da irregularidade não implicou em falta de recolhimento do imposto, não acolho o pleito. Já em relação às multas por descumprimento de obrigação principal, a sua dispensa ou redução ao apelo da eqüidade, é de competência da Câmara Superior deste CONSEF.”*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Inconformado com a resolução proferida no julgamento da 1ª JJF, o sujeito passivo, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, fls. 985 a 993, repetindo *ipisi literis* todos os argumentos de sua defesa inicial, fundamentando-o principalmente em relação à Infração 1, a negativa da omissão de saídas, insistindo na existência de erro na apuração realizada pelo autuante, decorrente de falha material no preenchimento do livro Registro de Inventário, o que pode ser facilmente verificado confrontando-se as notas fiscais de entradas e de saídas que,

conforme diz, comprovam as planilhas que anexa aos autos. Afirma que a imputação não pode ser mantida, nem mesmo a Decisão recorrida, pois, o recorrente comprova mediante prova robusta, com o levantamento feito na “Planilha 02” que tomou como base a documentação da empresa, Inventário de 2004 e as notas fiscais de entradas e saídas que comprovam não existir omissão de saídas.

Com respeito à Infração 3, combate-a, reiterando a existência apenas de erros materiais no preenchimento das DME's e não omissões de entrada, asseverando que todas as entradas foram declaradas, não ocorrendo, tão-somente, a separação das entradas nos campos específicos. Aduz que a DME de 2003 foi preenchida como se as compras tivessem sido efetuadas na totalidade dentro do próprio Estado, implicando em deixar em branco os campos das compras de mercadorias de outras unidades da Federação. Diz que já efetuou a retificação da DME conforme permite o artigo 335, do RICMS/97, que transcreve.

Conclui, pedindo que seja aplicado o disposto no art. 42, da Lei nº 7.114/66, §§ 7º e 8º, para cancelamento ou redução das multas e que haja manifestação expressa do órgão, pois a Decisão recorrida foi omissa em relação à ausência de dolo, fraude ou simulação que levassem à falta de recolhimento do imposto, acarretando a redução da multa. Requer, outrossim, transcrevendo o art. 144, § 2º, I e II, diligência para que sejam juntadas pela autoridade fazendária as notas fiscais de entrada de compras, dentro do próprio Estado, que sabe constam do banco de dados da Fazenda, para comprovar que não houve entradas a maior do que a declarada pelo recorrente. Pugna, então, pela total improcedência/anulação e arquivamento do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, em Parecer emanado pelo Ilustre Procurador Dr. Deraldo Dias de Moraes Neto, fls. 997/1003, após análise das razões recursais, principalmente quanto ao pleito da aplicação da multa acessória, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, haja vista que os argumentos trazidos pelo recorrente, já foram analisados em 1ª Instância e são insuficientes para reforma da Decisão guerreada da 1ª instância.

## VOTO

Verifico que o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo versa apenas sobre as infrações 1 e 3, repetindo, na íntegra, as alegações defensivas da 1ª Instância, pugnando, ainda, para que haja manifestação acerca da aplicação da multa acessória e realização de diligência visando a juntada, pela autoridade fazendária, das notas fiscais de entrada de compras, dentro do próprio Estado, que diz saber existente no banco de dados da Fazenda.

Nesse passo, no que concerne à imputação 1, a análise da instrução processual, incluindo o julgamento de 1ª instância, conduz ao entendimento de que o autuado insiste em tentar desqualificar o Levantamento Quantitativo de Estoques do exercício de 2005, efetuado pelo autuante com base em documentos (Livros Registro de Inventários - 2004 e 2005 - fls. 176/179 e 180/182 e levantamento quantitativo de notas fiscais de entradas e saídas em 2005 (fls. 169/172) e apresenta a planilha de fl. 210 com dados inconsistentes de saídas e estoque final, obtidos através de alteração do Livro de Registro de Inventário 2005 e cópia de elementos do levantamento feito durante a autuação, sem apresentar, entretanto, quaisquer documentos (demonstrativos quantitativos) comprobatórios que justifiquem a defesa. Assim, mantenho a Decisão da JJJ pela procedência da imputação, por considerá-la irretocável.

Tangentemente à infração 03, a JJJ, com intuito de preservar o direito à ampla defesa do sujeito passivo, solicitou diligência para comprovação, pelo autuado, das alegações que provocaram a retificação da DME, após a ação fiscal. Contudo, o autuado aduziu encontrar-se impedido de atender o requerimento, na medida em que tais documentos foram sinistrados. Nesse contexto, comungo o entendimento da JJJ, pois a assertiva não elide a autuação, haja vista que seria impossível efetuar a retificação na DME sem estar na posse dos documentos fiscais que justificassem a alteração, dando margem, assim, a presunção de omissão de informações pelo autuado.

Outrossim, não acolho a pugna do recorrente, quando alega ausência de apreciação atinente a aplicação da multa acessória, porquanto uma simples leitura do julgamento de 1<sup>a</sup> Instância atesta que a JJF se manifestou de forma clara pelo não acolhimento do pleito, face a evidência de que o cometimento da irregularidade não implicou em falta de recolhimento do imposto.

Por fim, quanto à postulação de diligência, um exame das peças constantes da proceduralidade atesta serem inaptas e inócuas as razões do recorrente, encontrando-se, também nesse aspecto, correto o decisório da 1<sup>a</sup> instância.

Ante o exposto, entendo que no presente Recurso Voluntário não foram aduzidos elementos informativos novos ou razões capazes de justificar a alteração dos valores consignados no Auto de Infração.

Destarte, o meu Voto é no sentido do NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantida inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298921.0004/06-1, lavrado contra MUTUPIRANGA INDUSTRIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$16.478,91, acrescido das multas de 50% sobre R\$6.347,81 e 70% sobre R\$10.131,10, previstas no art. 42, I, “b”, 3 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$37.225,87, prevista no inciso XII-A art. 42, da supracitada lei, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS